

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.013307/2025-12.

Parecer nº. 0190/2025.

**Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral**

Inexigibilidade de Licitação – **Tutora ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, através da MEI de sua propriedade, **30.616.667/0001-84 ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, para ministrar o “**CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR**” - Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 - Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **Tutora ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, através da MEI de sua propriedade, **30.616.667/0001-84 ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, para ministrar o “**CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR**”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado nos dias **22/10, 03/11, 10/11, 19/11, 03/12 e 17/12/2025**, em formato presencial.

1.2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (0687556), em que a Coordenadora da Escola Superior de Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

A contratação decorre de etapa do Plano de Trabalho estabelecido na Cláusula 4.1 e do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 formalizado entre a DPMG, o MPMG e outras instituições para continuidade à implementação do **PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA (JR) NAS ESCOLAS PÚBLICAS – NÓS** nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política

de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de confrontos verificados no ambiente escolar. Articular e indicar ao Comitê Gestor Interinstitucional os locais e salas de aula destinados ao curso de formação, no formato presencial, em quantidade suficiente para o número de turmas definido para cada semestre, conforme o número de tutores.

1.3. Relacionado ao presente procedimento está o processo nº 9990000001.013302/2025-91o Memorando 257 (0678773) onde justificou a Demandante a faculdade pela não realização do Estudo Técnico Preliminar nos moldes do art. 4º, §1º I da art. 20 da Resolução DPMG nº 2343/2024. As alegações devidamente acolhidas pela Defensora Pública-Geral, autoridade máxima da instituição (Decisão 0682431).

1.4. O processo em análise está instruído com os documentos constantes no SEI. Em síntese, é o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente, é oportuno ressaltar que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais da demanda, vez que outras questões (técnicas, contábeis e financeiras), bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

2.2. De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, pode-se de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela Assessoria Jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de subscritor, restando à Assessoria Jurídica a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado em conformidade com a documentação acostada ao procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, no caso em tela, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.1. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.2. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou

empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no Termo de Referência (0529775):

5.1.3. Da notória especialização

A notória especialização se verifica no treinamento e capacitação realizados pela contratada após o credenciamento realizado pelo TJMG, conforme consta no item 2.1 do TCT 013/2023, além disto, a Tutora Inês Maria de Carvalho Campolina é Doutora pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito. Especialista em Formação Docente: Educação Criativa/PUC Minas. Graduada em Direito pela Milton Campos e em Administração pela FUMEC. Certificada em Foresight e atua como Foresight Practitioner. Advogada nas áreas de Direito Privado e Público. Docente-Pesquisadora da Universidade Federal do Mato Grosso- Advocacia 4.0 e Direito Sistêmico. Capacitadora e facilitadora de transformação de conflitos - negociação, conciliação, mediação, justiça restaurativa e arbitragem. Autora da obra Mediação Fenomenológica. Mediadora Judicial cadastrada no CNJ e credenciada como Mediadora Internacional pela Associação de Mediadores de Conflito - AMC Lisboa/Portugal, pelo Instituto de Credenciamento e Formação de Mediadores Lusófonos, pela Câmara do IMA e CCMA Minas Brasil. Tutora do Programa Nós de Cidadania da Comissão de Justiça Restaurativa - Fórum Socioeducativo. Educadora com experiência em Gestão de curso e docência na Educação Básica e no Ensino Superior - elaboração de PDI, PPC, PPP regulamentos e regimentos e desenvolvimento/execução de produtos e projetos de ensino, pesquisa e extensão e na educação inclusiva. Capacitadora de docentes e discentes em metodologias ativas. Participação em bancas de concurso público e ENADE. Avaliadora decurso superior BASIS/MEC. Experiência acadêmica na gestão em cursos livres e na educação superior na modalidade presencial e à distância Ministra cursos de prevenção de conflitos e integração de equipes. Humanista com experiência na responsabilidade social com ênfase em Políticas Públicas. Atuou como Vice-Presidente da Comissão de Direito Sistêmico e Justiça Restaurativa/OAB/MG, Vice-Presidente da Comissão de Educação Jurídica e membro das Comissões da Mulher Advogada, e Relações Interinstitucionais da OAB/MG. Consultora Educacional, facilitadora e palestrante na Edu.Con Consultoria e Treinamento. Parecerista da Revista Docência do Ensino Superior da UFMG e da Revista Humanidades e Inovação. Atuou como delegada na CONAE e membra dos Fóruns Municipal e Estadual de Educação.

3.2.3. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.4. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.4.1 A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

5.1.4. Da natureza singular

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A natureza singular é comprovada pelo treinamento e capacitação realizados pela contratada após o credenciamento, sendo a profissional habilitada para ministrar os cursos, conforme consta no item 2.1 do TCT 013/2023.

3.3 - INFORMAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESDEP.

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência 0678798, do seguinte trecho:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A contratação decorre de etapa do Plano de Trabalho estabelecido na Cláusula 4.1 e do Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 formalizado entre a DPMG, o MPMG e outras instituições para continuidade à implementação do **PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA (JR) NAS ESCOLAS PÚBLICAS – NÓS** nas escolas da rede pública municipal de educação de Belo Horizonte e nas escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, como uma política de prevenção, gestão, transformação, orientação e solução extrajudicial de confrontos verificados no ambiente escolar. Articular e indicar ao Comitê Gestor Interinstitucional os locais e salas de aula destinados ao curso de formação, no formato presencial, em quantidade suficiente para o número de turmas definido para cada semestre, conforme o número de tutores.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0678798):

s contratadas foram selecionadas através de credenciamento realizado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 013/2023 (nº MPMG) – Processo SEI MPMH nº 19.16.2214.0153277/2022-75 GECONT/CONTRAT TCT. 090/2023 (TJMG), item 2.1: O Programa será implementado por meio da criação de Núcleos de Orientação e Solução de Conflitos Escolares (Nós) ou seus correlatos conforme peculiaridades das redes de educação envolvidas, nas escolas da rede pública estadual de ensino e da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte que aderirem ao Programa JR nas Escolas, que funcionarão sob coordenação de equipe gestora de cada escola, com participação de facilitadores previamente capacitados e certificados por meio da formação oferecida por meio deste Programa ou por outras formações, desde que reconhecidas pelo Comitê Gestor Interinstitucional a que se refere a Cláusula Quinta do presente termo, cabendo exclusivamente a estes a condução dos Círculos de Construção de Paz. Que realizaram cursos de capacitação conforme consta na Ata da 60ª Reunião de 22/11/2023 e 61ª Reunião de 17/01/2024. Que foram devidamente estabelecidas conforme Reunião do Comitê Gestor no dia 22/11/2023 e 17/01/2024, conforme Atas anexas..

3.3.3 – Quanto ao valor, o custo total da contratação é de **R\$ 5.602,45 (cinco mil, seiscientos e**

dois reais e quarenta e cinco centavos) para as 35 (trinta e cinco) horas de curso. Restou apresentada pela Demandante a justificativa do preço com análise detalhada dos valores no item 11 do Termo de Referência (0678798):

11.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos)** por hora/aula, firmando o valor de **R\$ 5.602,45 (cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) para as 35 (trinta e cinco) horas de curso.**

11.2. Ressalta-se que o valor da hora/aula foi firmado em conformidade com o estabelecido na Reunião Comitê Gestor Programa Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte – Programa Nós Ata da 54ª do dia 26/05/2023, Ata da 57ª do dia 16/08/2023, Ata da 60ª Reunião do dia 22/11/2023 e Ata da 61ª Reunião do dia 17/01/2024.

3.4. A disponibilidade orçamentária para a contratação foi comprovada através da Declaração de disponibilidade orçamentária 0683782, documento em que consta a autorização do Subdefensor Público-Geral Institucional para prosseguimento do processo.

3.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.4 deste parecer.

3.5. No que concerne à **regularidade jurídica da minuta do contrato** (0685759), observa-se que, em linhas gerais, cumpre as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

3.5.1. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

3.5.2. Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

3.5.3. A **cláusula terceira** define o preço. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta** cuidam respectivamente, dos recursos orçamentários, da forma de pagamento e da execução do contrato e da subcontratação. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre a vigência e do reajuste, da garantia de execução e das obrigações das partes.

3.5.4. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam as sanções administrativas, as hipóteses de alterações, casos de extinção, a obrigatoriedade de publicação e as normas referentes à proteção e informação de dados – LGPD.

3.5.5. Por fim, as **cláusulas décima quinta e décima sexta** definiram as regras para eleição do foro e as disposições finais e gerais.

3.6. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.6.1. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, da **Tutora ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, através da MEI de sua

propriedade, **30.616.667/0001-84 ALINE FERREIRA GOMES DE ALMEIDA**, para ministrar o “**CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES JR**”, que decorre do Plano de Trabalho do TCT 013/2023 firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros, o qual deverá ser realizado nos dias **22/10, 03/11, 10/11, 19/11, 03/12 e 17/12/2025**, em formato presencial.

4.1. Atestamos a regularidade da minuta do ato de inexigibilidade apresentado (0685739).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 17/10/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0687839** e o código CRC **2D487166**.